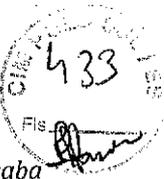




**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

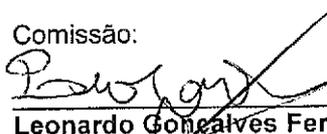
"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".



2º ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

Aos **dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um**, considerando a desclassificação da proposta da empresa Rede Brasileira de Automotores LTDA e ainda as demais informações presentes nos autos do processo licitatório, após manifestação jurídica e ratificação do Presidente do CIM Polo Sul, resguardados as propostas, os lances e a ordem de classificação registrados na ata de licitação datada de 22/10/2021, reuniram-se o Pregoeiro deste Consórcio, Sr. Leonardo Gonçalves Ferreira, membros da Equipe de Apoio, Srtª. Aline Fossi Rodrigues, Srtª. Nara de Bastos Neves e Srtª. Fernanda Ferreira da Paschoa, designados pela Portaria Nº 004 – P de 02 de fevereiro de 2021, publicada em 03 de fevereiro de 2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/02, para realizar procedimentos relativos ao **Pregão nº004/2021**, referente ao **Processo nº 762/2021**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER O CIM POLO SUL E SAMU 192**. Inicialmente, em conformidade com as disposições do Edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública, estando presente o Sr. Thiago Coelho Scherrer de Souza representante da empresa Top Prime Locadora de Veículos Eireli, conforme credenciais juntadas aos autos durante a fase de credenciamento. Dando continuidade fora demonstrado aos presentes que os envelopes habilitação que se encontram sob guarda da Equipe de Pregão estão devidamente lacrados e rubricados conforme ações realizadas na primeira sessão de licitação. Após, considerando a ausência de representante da empresa 2º colocada, Master Automotores Eireli, fora aberto o seu envelope de habilitação, sendo verificado a presença de símbolos/selos inerentes a assinatura eletrônica, registra-se ainda que fora verificado por membro da Equipe de Pregão o recebimento de e-mail onde a mencionada pessoa jurídica declina de sua proposta conforme anexo. Frente o exposto, considerando que ao realizar a impressão de documentos assinados eletronicamente os mesmos perdem suas características criptográficas que atestam sua autenticidade, integridade e validade jurídica conforme pode ser verificado nos anexos e ainda a manifestação expressa de desistência do objeto, fatos contraditórios as disposições editalícias e legais, fora convocado o 3º colocado para negociação, sendo que o Sr. Thiago Coelho Scherrer de Souza, mesmo após inúmeros diálogos se restringiu a manutenção dos preços ofertados durante a sessão, reiterando seu ultimo lance no valor de R\$2.379,00. Após, aberto o envelope nº002 - Habilitação da empresa Top Prime Locadora de Veículos Eireli, sendo o mesmo analisado em referência a data limite de recebimento dos envelopes, dia 22/10/2021 e rubricado pelo(s) licitante(s) e demais presentes, fora a mesma declarada habilitada. A seguir o Pregoeiro concedeu a palavra ao representante presente para manifestação de intenção de recurso, onde o mesmo renunciou. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja a ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes presentes.

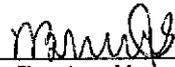
Comissão:



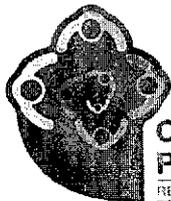
Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro da PMJM



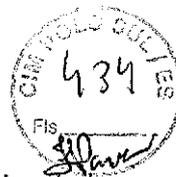
Aline Fossi Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio



Nara de Bastos Neves
Membro da Equipe de Apoio



CONSÓRCIO PÚBLICO
REGIÃO POLO SUL



"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".

[Handwritten signature]

Fernanda Ferreira da Paschoa
Membro da Equipe de Apoio

Licitantes:

[Handwritten signature]

Thiago Coelho Scherrer de Souza
Top Prime Locadora de Veículos Eireli

n

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Página 2

- Ir para o conteúdo
- Ir para a busca
- Ir para o menu de navegação



Dúvidas Frequentes

Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais:

1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?

R: Não. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.

Já nos casos dos arquivo no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o "selo". Por uma questão de "facilidade de visualização ou identificação" os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual.

Seja pelo Assinador do SERPRO:

https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html

(https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html) ou pelo site de referência do ITI: <https://verificador.iti.gov.br/> (<https://verificador.iti.gov.br/>) que é o órgão responsável pela ICP-Brasil.

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

3 – Como assinar/rubricar (colocar o selo) em todas as páginas de um arquivo PDF?

R: Assim como já foi explicado na pergunta 1. A assinatura digital vale para o documento todo. A diferença principal entre as assinaturas em arquivos em papel (analógicos) e arquivos digitais é justamente o fato de que a pessoa não irá indicar visualmente (rubrica) que leu o documento todo, é uma obrigação de quem possui um certificado digital (faz parte do termo de posse, o chamado não repúdio) ler o documento todo antes de assinar, pois uma vez assinado é implícito que isso foi feito independente de haver uma indicação visual disso.

4 – Ao assinar em Lote, se escolher um arquivo por equívoco, e esse for assinado, respondo pelo conteúdo deste documento?



R: Sim. Deve haver um cuidado muito grande ao assinar arquivos em lote. Existem alguns casos excepcionais em que é necessário assinar vários arquivos ao mesmo tempo. Geralmente são arquivos muito parecidos (como formulários), gerados sequencialmente, ou arquivos digitalizados que já foram conferidos e precisam da assinatura digital para garantir a autenticidade. Por não haver a necessidade imperativa de conferir o conteúdo ao assinar, é possível utilizar essa funcionalidade para assinar vários arquivos em uma única interação, sem a visualização do conteúdo de cada um (partindo do pressuposto que já foram conferidos). O Assinador Serpro oferece essa funcionalidade, mas alerta que o **usuário é o único responsável pelos documentos assinados e pelo conteúdo deles**. Tenha certeza do conteúdo dos arquivos que serão assinados.

5 - Assinatura digital e assinatura digitalizada são a mesma coisa?

Não. A assinatura digitalizada pode ser a reprodução da assinatura de próprio punho como uma imagem, era comum em alguns documentos impressos como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mas isso não garante a autoria e integridade do documento eletrônico um impresso. Neste caso, não existe associação inequívoca entre o assinante e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento. O mesmo vale para o que comentamos anteriormente sobre o "selo" em PDF.

6 – A data que aparece no “selo” das assinaturas em PDF tem valor legal?

R: Não. Essa data vem do computador do assinante, e portanto pode ser alterada pelo usuário que tem acesso a essa funcionalidade. O que existe no âmbito da ICP-Brasil são as assinatura com Carimbo do Tempo (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/assinatura-digital-com-referencia-de-tempo-ad-rt>) e ainda assim é imprescindível a validação da assinatura para se ter a garantia desta data.

7 – Posso assinar um documento sem um certificado digital?

R: Não. No âmbito da ICP-Brasil é necessário um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada junto à ICP-Brasil. E também que ele esteja dentro da data de validade.

8 – Existe um código de verificação para assinaturas digitais?

R: A Assinatura digital dentro dos perfis da ICP-Brasil por si só não necessitam de nenhum tipo de código extra para verificação. O que acontece é que alguns sistemas WEB permitem assinar um documento de forma online e geram um código que serve para que esse sistema encontre um documento armazenado nele. Mas isso fica dependente de determinado sistema, e foi justamente para permitir a interoperabilidade de sistemas que foram definidos os perfis de assinaturas.

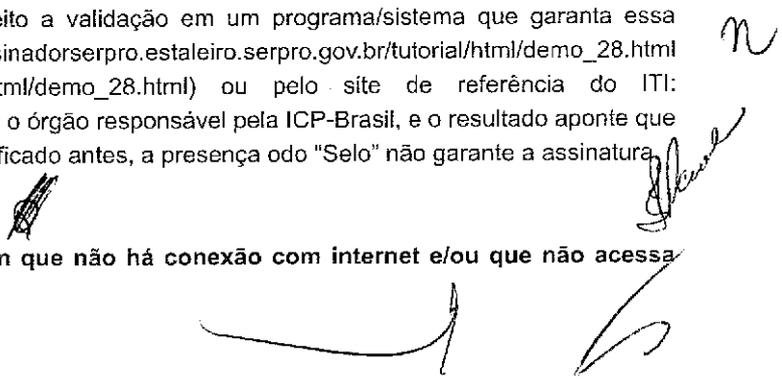
9 – Posso usar a mesma assinatura para vários arquivos, uma vez que estou usando o mesmo certificado digital?

R: Não. Como foi explicado na pergunta 1, a assinatura é gerada para cada arquivo e está ligado logicamente a cada arquivo. O certificado digital é um meio pelo qual a assinatura é gerada.

10 – Validei um arquivo em formato PDF, a validação diz que está assinado mas não vejo nenhum selo nele, esta assinatura é válida?

R: Caso tenha recebido um arquivo em formato PDF e feito a validação em um programa/sistema que garanta essa validação, como o Assinador SERPRO https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html ou pelo site de referência do ITI: <https://verificador.iti.gov.br/> que é o órgão responsável pela ICP-Brasil, e o resultado aponte que está assinado, a assinatura é válida. Pois como já foi exemplificado antes, a presença do "Selo" não garante a assinatura.

11 – Tento assinar um arquivo, mas recebo a mensagem que não há conexão com internet e/ou que não acessa alguns sites (urls), porque não assina?



R: Para verificar se o certificado digital é válido e não possui nenhuma restrição, como estar revogado por exemplo, os sistemas/programas que fazem assinaturas digitais precisam consultar alguns serviços que irão garantir isso. Por isso é necessário ter conexão com internet no momento da assinatura.



13 – Tenho um certificado que foi emitido pela minha organização de classe profissional (OAB, CRM, CREA, etc), posso assinar qualquer tipo de documento, usar outros sistemas/programas ou só meus documentos profissionais e sites da instituição?

R: Se esse certificado foi emitido pela ICP-Brasil, pode ser usado para assinar qualquer tipo de documento, procedimento, programa ou sistema que exija assinatura digital, independente de qual autoridade emitiu. Inclusive o contrário também é esperado, que um certificado emitido por qualquer autoridade certificadora ICP-Brasil deva funcionar em qualquer sistema, inclusive nos sites e serviços de entidades de organização profissional.

14 – Recebi um arquivo PDF, nele tem um selo de assinatura, mas ao validar diz que não está assinado, o que está acontecendo?

R: A assinatura em PDF pode conter um selo representando a assinatura, como explicado no item 1, mas não é exatamente a assinatura. Nestes casos, onde o selo aparece, mas a validação diz que não tem uma assinatura, pode estar acontecendo alguma dessas hipóteses:

- Ao receber o arquivo por e-mail ou link de um sistema, ao invés de usar a opção "baixar" ou "download", a pessoa abriu o documento no navegador (Firefox, Chrome, Edge etc) e usou a opção "salvar" ou "salvar como", neste procedimento a assinatura é descartada, mas o selo continua. Por isso mesmo a importância de verificar a assinatura. Qualquer manipulação no arquivo pode invalidar a assinatura.
- Outra hipótese é do arquivo ter se corrompido no envio ou até mesmo na opção baixar/download, nestes casos é preciso pedir novamente o arquivo.
- A outra hipótese é a fraude, onde alguém pode ter feito um "desenho" com assinatura e colocado no PDF, algo mais difícil mas possível de ser feito. Assim, sempre que receber um arquivo com um selo de assinatura, a primeira ação é validar.

f (<http://facebook.com/SerproBrasil>) t (<https://twitter.com/serpro>) @ (<https://www.instagram.com/serprobrasil/>) in (<https://www.linkedin.com/company/serpro>) (<http://www.acessoainformacao.gov.br>)

Respeitamos a sua privacidade

DE

Última atualização: 08/11/2021

O Serpro preza pela sua privacidade e garante a proteção de seus dados pessoais! Destacamos que utilizamos cookies para melhorar sua experiência no site, conforme a nossa Política de Privacidade. Fique à vontade para customizar os cookies que não são estritamente necessários.

Usamos cookies para armazenar informações sobre como você usa o nosso site e as páginas que visita. Tudo para tornar sua experiência a mais agradável possível. Para entender os tipos de cookies que utilizamos e customizá-los, clique em 'Definir Cookies'. Ao clicar em 'Aceitar', você consente com a utilização de cookies.

Classes de cookies

Selecionar tudo

Estritamente Necessário(4)

Sempre ativo



Esses cookies são indispensáveis para o funcionamento do site e não podem ser desligados em nossos sistemas por usarem recursos essenciais. Normalmente, eles são definidos apenas em resposta a ações feitas por você que equivalem a uma solicitação de serviços, como definir suas preferências de privacidade, fazer login ou preencher formulários. Você pode configurar seu navegador para bloquear ou alertá-lo sobre esses cookies, mas algumas partes do site não funcionarão. Esses cookies não armazenam qualquer informação pessoalmente identificável.

n

Handwritten signature

Handwritten signature



EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL EM PROCESSO FÍSICO.

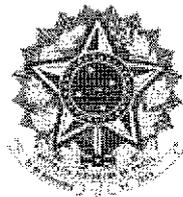
1. A assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos.

2. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006230-58.2018.2.00.0000**

Requerente: **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta instaurada a pedido do advogado José Antônio Broglio Araldi.

O Consulente narra que no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os processos ainda tramitam sob a forma física, exceto quando ascendem à segunda instância.

Afirma que a legislação específica não é clara sobre a possibilidade de utilização de assinatura digital em petição apresentada sob a forma física.

Aduz razões no sentido da validade jurídica da assinatura digital realizada com certificado digital e requer seja editada Resolução ou Enunciado Administrativo quanto a possibilidade de assinatura digital, por meio de certificado digital, em petição em processos físicos.



Determinei a conversão da Consulta em Pedido de Providências e determinei a intimação do TJ/RS para que prestasse as informações necessárias (Id 3259149).

Ao se manifestar, o TJ/RS informa a impossibilidade de assinar digitalmente documentos físicos (Ids 3477636 e 3346412).

Diante do caráter técnico da questão debatida no presente feito, determinei a remessa dos autos ao Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, para emissão de parecer técnico, que foi juntado no Id 3534016.

Em decisão de Id. 3541812, julguei improcedente o presente Pedido de Providências.

O Requerente interpõe recurso administrativo em que reitera em linhas gerais as razões aduzidas na petição inicial.

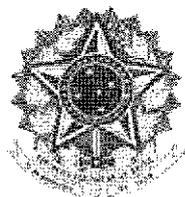
Alega, ainda, que a assinatura digital não é própria e exclusiva de processos que tramitam sob a forma eletrônica/digital. Invoca a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em que foi instituído a Infraestrutura de Chaves de Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Sustenta que a assinatura digital realizada com certificado digital tem a mesma validade jurídica que um registro e autenticação para identificar o signatário, independentemente de ter sido em documento físico ou digital.

Requer o provimento do Recurso Administrativo e, neste caso, a edição de Resolução ou Enunciado Administrativo no que toca à possibilidade de assinatura digital em petições físicas, através de certificado digital.

Determinei a remessa dos autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, para emissão de parecer técnico, que foi juntado no Id. 3746028.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

[Handwritten signatures and initials]

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006230-58.2018.2.00.0000
Requerente: JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS



VOTO

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de Consulta instaurada a pedido do advogado José Antônio Broglio Araldi. O Consulente narra que no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os processos ainda tramitam sob a forma física, exceto quando ascendem à segunda instância.

Afirma que a legislação específica não é clara sobre a possibilidade de utilização de assinatura digital em petição apresentada sob a forma física.

Aduz razões no sentido da validade jurídica da assinatura digital realizada com certificado digital e requer seja editada Resolução ou Enunciado Administrativo quanto à possibilidade de assinatura digital, por meio de certificado digital, em petição em processos físicos.

Determinei a conversão da Consulta em Pedido de Providências e determinei a intimação do TJ/RS para que prestasse as informações necessárias (Id 3259149).

Ao se manifestar, o TJ/RS informa a impossibilidade de assinar digitalmente documentos físicos (Ids 3477636 e 3346412).

Diante do caráter técnico da questão debatida no presente feito, determinei a remessa dos autos ao Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, para emissão de parecer técnico, que foi juntado no Id 3534016.

É o relatório. Decido.

A pretensão do Requerente é de que seja reconhecida a possibilidade de assinatura digital em petição em processos físicos.

A respeito da questão, assim se manifestou o Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, em parecer de Id 3534016:

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Em atenção ao despacho 348926, do Conselheiro Relator, informo que há dois óbices para acolhida da proposição apresentada pelo Consulente. O primeiro é de ordem técnica, pois a assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos. O segundo óbice é de ordem jurídica.

Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos **em forma eletrônica** (grifo!).

Eventualmente, o Tribunal poderia oferecer serviço que permitisse receber petições em formato digital para processos que tramitem eletronicamente, entretanto, haveria necessidade de imprimir o documento, de modo a ser juntado aos autos em papel. Não há previsão legal para tanto e qualquer medida nesse sentido deve ser sopesada com os custos operacionais de sua implementação.

São essas as considerações que entendo pertinentes para o momento.

Assim, nos termos consignados na manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão, não há que se determinar ao TJ/RS que venha a acolher a assinatura digital, por meio de certificado digital, em petição em processos físicos.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente PP, nos termos do art. 25, X do RICNJ.
Intime-se.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Conselheiro Relator

A respeito do tema e após a interposição do recurso administrativo, o Juiz Auxiliar da Presidência - Gestor do PJE, Dr. Bráulio Gusmão assim assentou em parecer (Id 3746028):

PARECER

Sobre a insurgência contida na petição de recurso administrativo do Requerente, ID 3550416, as razões do despacho ID 3534016 restam mantidas.



Importa observar, em complemento, que a hipótese suscitada pelo Requerente somente seria possível na hipótese de ser possível assegurar a autenticidade do documento assinado eletronicamente, mas impresso para sua apresentação.

O que garante a autenticidade não é a mera informação de que o documento foi assinado digitalmente, mas a efetivamente possibilidade tecnológica (eletrônica) de sua comprovação. Tal condição somente seria possível com a guarda do documento original (eletrônico) em repositório autenticado pelo próprio Judiciário.

É o que me cumpria informar.

Entendo, portanto, que os argumentos invocados pela Recorrente não são capazes de infirmar a fundamentação da decisão recorrida.

Como assentado pelo parecer acima transcrito, não há que se reformar a decisão que julgou improcedente o presente PP.

Mantenho, pois, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nos termos do parecer de Id. 3746028.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

Brasília, 2019-11-13.

n



Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021**

1 mensagem

adm.cob Locadora Master <adm.cob@locadoramaster.com.br>
Para: Aline Fossi <licitacaocimpolosul@gmail.com>

18 de novembro de 2021 11:10

Prezados, bom dia!!!

Considerando que amanhã será realizada a reabertura do Pregão Presencial nº 004/2021 e que somos a próxima empresa a ser convocada, vimos por meio deste, informar que estamos DECLINANDO da nossa proposta, ficando a critério do Pregoeiro convocar o próximo classificado.

Considerando que após verificarmos que o veículo a ser ofertado é automático e o prazo de entrega muito curto, decidimos não participar. Como é de conhecimento de todos, a pandemia desestabilizou vários setores principalmente o automobilístico, com isso, a entrega de veículos ficou bem mais extensa e impossível entregar o veículo em tempo hábil, por esses motivos estamos declinando da nossa proposta.

Desde já agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,